

II. Padrões mínimos a observar pelas instituições reportantes

As entidades reportantes para efeitos das estatísticas que são objecto da presente Instrução devem observar o disposto nos pontos seguintes, os quais concretizam os padrões mínimos estabelecidos nos Regulamentos do Banco Central Europeu referidos no ponto **1.1** da mesma.

O não cumprimento de qualquer um destes padrões mínimos dará lugar a um registo na base de dados do Banco de Portugal sobre ocorrências relativas ao reporte de informação estatística que é objecto da presente Instrução. Sempre que o Banco de Portugal efectue qualquer registo naquele repositório, a instituição em causa será informada. O impacto que tais incumprimentos possam ter no reporte do Banco de Portugal ao Banco Central Europeu será tido em conta na avaliação dos mesmos, para efeitos do estipulado no ponto **9**. da presente Instrução.

1. Padrões mínimos aplicáveis à transmissão da informação

- a) O reporte de informação ao Banco de Portugal deve ser efectuado com cumprimento rigoroso dos prazos estabelecidos no ponto **4**. desta Instrução.
- b) A informação estatística deve ser apresentada de acordo com o modelo e formato previstos nos requisitos técnicos para a prestação de informação estabelecidos pelo Banco de Portugal, os quais são especificados no Manual de Procedimentos a que se faz referência no ponto **12.5** da presente Instrução.
- c) As entidades reportantes devem informar o Banco de Portugal dos contactos, que devem ser mantidos permanentemente actualizados, dos interlocutores previstos no ponto **10**. desta Instrução.
- d) As especificações técnicas para a transmissão de dados ao Banco de Portugal, enumeradas no ponto **7**. da presente Instrução, devem ser respeitadas integralmente.

2. Padrões mínimos relativos ao rigor da informação

- a) A informação estatística deve ser correcta, ou seja, todas as restrições lineares devem ser observadas (por exemplo, o activo e o passivo devem ser equivalentes e as somas dos subtotais devem corresponder aos totais).

O rigor da informação estatística reportada é aferido, nomeadamente, através dos “testes de coerência” definidos no Manual de Procedimentos mencionado no ponto **12.5** da presente Instrução. Nas situações explicitamente mencionadas nas observações à lista de testes, algumas das condições subjacentes aos mesmos podem não se verificar devendo, nesses casos, a instituição remeter uma nota explicativa da ocorrência.

O rigor da informação estatística reportada é, igualmente, avaliado através do confronto com a informação que é comunicada a outros sistemas, nomeadamente para efeitos das Estatísticas de Títulos (regulamentadas pela Instrução nº 31/2005, de 15 de Novembro) e da Central de Responsabilidades de Crédito (regulamentada pela Instrução nº 21/2008, de 15 de Janeiro de 2009), ou junto de outros Departamentos do Banco de Portugal.

- b) Os agentes inquiridos devem estar preparados para prestar esclarecimentos sobre os desenvolvimentos que os dados reportados deixem antever. Nas situações identificadas pelo Banco de Portugal em que tais esclarecimentos se revelem de particular importância, deve o correspondente justificar, devida e objectivamente, as razões que estejam na sua origem, cumprindo os prazos de resposta indicados para esse efeito.
- c) A informação estatística deve ser completa, devendo as lacunas existentes ser assinaladas, explicadas ao Banco de Portugal e, se for o caso, colmatadas logo que possível. A informação

é considerada completa quando abranja todas as operações relevantes para efeitos da presente Instrução e com o detalhe nela exigido. Quando tal não se verifique, a instituição poderá, em articulação com o Banco de Portugal, acordar num procedimento que permita obter estimativas de qualidade e, desta forma, suprir as insuficiências identificadas.

- d) A informação estatística não deve conter lacunas contínuas e estruturais. Sempre que não seja possível obter estimativas de boa qualidade, nomeadamente quando estejam em causa variáveis tidas pelo Banco de Portugal como de particular importância, a entidade reportante deve adaptar os seus sistemas de forma a obviar ao problema referido.
- e) As entidades reportantes devem respeitar as unidades e casas decimais, assim como a política de arredondamento, definidas pelo Banco de Portugal para a transmissão técnica dos dados, de acordo com o disposto no ponto **5.** desta Instrução.

3. Padrões mínimos relativos à conformidade conceptual da informação

- a) A informação estatística deve estar de acordo com as definições e classificações contidas nos Regulamentos do Banco Central Europeu, o que é garantido pela observância das definições e classificações contidas no Manual de Procedimentos mencionado no ponto **12.5** da presente Instrução.
- b) Em caso de desvios relativamente às referidas definições e classificações, as entidades reportantes devem, se necessário, controlar regularmente e quantificar a diferença entre o critério utilizado e o critério contemplado nesta Instrução. As eventuais divergências devem ser explicadas e comunicadas ao Banco de Portugal.
- c) Os agentes inquiridos devem estar preparados para explicar as quebras verificadas nos dados fornecidos quando comparados com valores de períodos anteriores. Neste âmbito assume particular importância a identificação e quantificação de evoluções que não configurem transações financeiras, nomeadamente, as devidas a reclassificações (v.g., de instrumento, de sector institucional ou de prazo), e a fusões que envolvam, pelo menos, uma instituição reportante.

4. Padrões mínimos relativos à revisão da informação

- a) As entidades reportantes devem observar a política de revisões e os procedimentos neste domínio estabelecidos pelo Banco de Portugal. Quando não se trate de revisões normais, as revisões devem ser acompanhadas de notas explicativas, de acordo com os preceitos definidos na política de revisões consagrados no ponto **8.** da presente Instrução.